



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.724 - RS (2010/0179764-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : EUGENIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MEIA OITO LTDA
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) - RS043338

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ANULAÇÃO DA SANÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A medida de interdição do estabelecimento foi afastada a partir da análise das provas dos autos, de modo que a revisão das conclusões do acórdão recorrido enseja, no caso concreto, o reexame da matéria fática, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.724 - RS (2010/0179764-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : EUGENIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MEIA OITO LTDA
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) - RS043338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, desafiando decisão que negou seguimento ao agravo recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa aos arts. 1º, IV, 2º e 177, § 2º, da Constituição Federal; e (II) incide a Súmula 7/STJ, quanto à alegada ofensa aos arts. 8º da Lei nº 9.478/97; 3º, IV, VI e XVI, e 5º da Lei nº 9.847/99, tendo em vista que o acórdão recorrido está ancorado no substrato fático dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a hipótese não demanda a revisão de fatos e de provas, ressaltando que a questão suscitada no recurso especial diz respeito à interdição de estabelecimento que operava sem autorização.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.724 - RS (2010/0179764-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada, no ponto objeto da irresignação recursal, foi assim fundamentada (fls. 243/245):

De outro turno, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, adotou fundamentação, da qual se destaca o seguinte trecho (fls. 171-173):

O ato administrativo em questão (interdição do posto) mostra-se extremamente severo, já que a interdição se deu, apenas, por razões de irregularidade formal, ou seja, não houve a constatação de vícios nas combustíveis ou violação de normas relativas à segurança dos serviços prestados.

Em julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a matéria, tem-se observado o entendimento de que a administração pública deve pautar sua conduta pelo princípio da proporcionalidade, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA PORTARIA ANP 116/00.

1. Na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que regulamenta o sistema nacional de abastecimento de combustíveis, não se encontra supedâneo a uma pena tão drástica para tal inércia, afigurando-se mais razoável a aplicação de multa.

2. Afixação de outras hipóteses de aplicação da pena de interdição por meio de portaria colide com o princípio da legalidade, inarredável em se tratando de medida restritiva do direito ao livre exercício de atividade econômica.

(TRF4. AGRAVO DE INSTRUMENTO N-2003.04.01.045351-O/RS- RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

ADMINISTRATIVO. MANDADO SE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DESTINADO A REVENDA DE COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO INTERDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ainda que prevista em lei (Lei nº 9847/99, art. 5º, I), a interdição de estabelecimento é medida que, a sua utilização, não prescinde do acuro aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade; assim, existindo penalidade menos gravosa e igualmente efetiva passível de aplicação na espécie, impõe-se a concessão do writ para determinar o levantamento da interdição ditada, máxime quando as circunstâncias que a ensejaram não perduram mais à época da sentença no mandamus.

(TRF4, AMS 2003.72.00.004961-6, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, DJ 25/01/2006)

Desse modo, impõe-se o levantamento do embargo à atividade da autora, até porque restam evidentes os prejuízos econômicos advindos da interdição do estabelecimento comercial, podendo resultar em lesão grave ou de difícil reparação. Contudo, nada impede a aplicação de multa em razão da irregularidade constatada.

Relativamente ao pleito para que seja determinado à ANP o fornecimento do registro de autorização de funcionamento à autora, tenho que se faz improcedente o pedido à mingua do atendimento de todas as condições necessárias. Com efeito, restou bem destacado na contestação (fls. 60/67) que a recorrente sucedeu a sociedade empresarial Abastecedora de Combustíveis Bento Gonçalves, estabelecimento que exerceu o comércio de modo regular, e que esteve estabelecida no local até 20 de agosto de 2002, conforme se pode ler na alteração contratual nº 03. A sociedade empresarial sucedida foi estabelecida no posto de serviços que é comercialmente explorado pelo requerente em 01/10/1993. Além disso, a sucedida sempre teve situação cadastral regular perante a agência reguladora, justificando, por conseguinte, a exigência feita pela ANP.

Por fim, saliente-se ser válida a regulamentação da legislação pela ré. De fato, é cediço que a lei, em sentido formal e material, é proveniente de órgão legiferante, bem como é dotada de abstração e generalidade. Nem sempre é possível, então, que o diploma legal esgote todas as hipóteses de incidência, seja em face da dinamicidade das relações sociais, seja em face da tecnicidade dos temas, casos nos quais faz-se necessário editar normas que esmiúcem o assunto."

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha, destaca-se:

**ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS.
INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO.
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrida contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de afastar medida cautelar de interdição de seu estabelecimento comercial, por ter a autuada fornecido 15 (quinze) recipientes cheios de GLP a empresa não autorizada para o exercício da atividade de revenda desse produto, e de obter ressarcimento pelos prejuízos suportados.

2. Entendeu o Tribunal a quo que a aludida interdição afrontou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a fundamentação de que "essa medida só é razoável se comprovado que a empresa revendedora não possuir autorização para funcionar ou, então, quando colocar em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou saúde do cidadão, o que não se verifica no caso em apreço" (fl. 160). Ademais, ao transcrever parte da motivação da sentença, assentou que "os documentos constantes nos autos não revelam que a autora teria efetuado mais de uma vez a venda de gás em quantidade ou especificação diversa da autorizada" (fl. 160).

3. A cominação de sanções administrativas e de providências acautelatórias que atingem os administrados não escapam, em abstrato, ao controle jurisdicional, pois somente a análise do caso concreto pode revelar se a impugnação deduzida em juízo tem a ver com o denominado mérito do ato administrativo.

4. A natureza cautelar da interdição do estabelecimento pressupõe a imperiosa necessidade da medida a fim de paralisar uma situação de ilicitude e evitar iminentes danos ao interesse público, razão pela qual a autoridade administrativa não pode aplicá-la com base apenas na mera invocação da previsão legal abstrata e genérica.

[...]

6. Ademais, nos limites cognitivos do Recurso Especial, não é possível chegar a conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido quanto à ausência de risco ao interesse público pela continuidade do funcionamento do estabelecimento, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido apenas para reconhecer que houve sucumbência recíproca.

(REsp 1.378.720/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao afastar a medida de interdição do estabelecimento de revenda de combustíveis, ressaltou que o ato impugnado *"mostra-se extremamente severo, já que a interdição se deu, apenas, por razões de irregularidade formal"* (fl. 243), além de considerar *"os prejuízos econômicos advindos da interdição"*, sem prejuízo, contudo, da *"aplicação de multa em razão da irregularidade constatada"* (fl. 244). Consignou-se, ademais, que a necessidade de a Administração Pública *"pautar sua conduta pelo princípio da proporcionalidade"* (fl. 243).

Tais questões, como visto, estão inseridas no contexto probatório dos autos, de modo que não há como rever as conclusões adotadas pela Corte regional sem que se reexamine o acervo fático do presente feito.

Assim, deve ser confirmada a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0179764-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.213.724 / RS

Números Origem: 20057100042090 200571000420908

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : EUGENIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO MEIA OITO LTDA
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) - RS043338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR : EUGENIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO MEIA OITO LTDA
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S) - RS043338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.